SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941888 - SP (2025/0183304-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REOLON - RS093037
		GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939
		LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854
AGRAVADO	:	NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021
		FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 940 do CC/2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não comprovação da má-fé e acerca da distribuição do ônus da sucumbência exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA50556283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 15:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 72f25c74-5a97-4dfb-888d-439ea69f78a5

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50556283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 15:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 72f25c74-5a97-4dfb-888d-439ea69f78a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941888 - SP (2025/0183304-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO RODRIGUEZ
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA REOLON - RS093037
		GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939
		LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854
AGRAVADO	:	NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021
		FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 940 do CC/2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não comprovação da má-fé e acerca da distribuição do ônus da sucumbência exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO RODRIGUEZ (CAROLINE) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 270/280).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *APELAÇÃO. Ação monitória e reconvenção em embargos monitórios. Sentença que rejeitou a monitória e a reconvenção. Inconformismo da demandada-reconvinte.*
> *1. Monitória. Mútuo civil firmado entre as partes em 2015 para o financiamento de automóvel no valor de R$ 55.000,00. Demandada que afirma já ter pagado extrajudicialmente o preço do produto. Autor que concordou com a requerida e pediu a desistência da ação, intento esse negado pela ré, nos termos do art. 485, §4°, do CPC.*
> *Diante das provas nos autos, notadamente o comprovante de pagamento do mútuo e a confissão da autora, deve ser reputada como quitada a obrigação de pagar.*
> *2. Reconvenção. Pedido da reconvinte-apelante pela devolução em dobro da quantia cobrada judicialmente. Descabimento.*
> *Quando não demonstrada a má-fé do credor, a cobrança de dívida já paga não atrai a aplicação do art. 940 do CC. No caso concreto, o credor-apelado comprova que havia erro nos seus sistemas internos de cobrança e que, logo que tomou conhecimento do pagamento da dívida, deu quitação à obrigação e pediu a desistência da ação. Má-fé não caracterizada. Indeferimento do pedido de restituição dobrada. Sentença mantida. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 221).

Nas razões do seu inconformismo, CAROLINE alegou ofensa aos arts. 940 do CC/2002 e 87, § 1º, e 98, § 1º, VI, do NCPC. Sustentou que (1) deve ser reconhecida a má-fé do agravado, que insistiu na cobrança judicial de valor que sabia não ser devido; e (2) os julgadores não realizaram a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 245-255).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à assertiva de ocorrência de má-fé

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

CAROLINE alegou ofensa ao art. 940 do CC/2002. Sustentou que deve ser reconhecida a má-fé do agravado, que insistiu na cobrança judicial de valor que sabia não ser devido.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Quanto à reconvenção, registre-se que, no presente feito, não estão presentes os requisitos para a aplicação do art. 940 do Código Civil. Isso porque não houve cobrança de má-fé de dívida já paga:*
> *"Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."*
> *Apesar de já quitada a obrigação de pagar antes do ajuizamento da ação, o autor explicou suficientemente que a cobrança se deu por erro dos seus sistemas internos, conforme fls. 125, e, mais importante, logo quando ciente de que cobrava dívida paga em razão do que o demandado expôs na contestação, de pronto reconheceu o erro e pediu a extinção da ação (fls. 125/126).*
> *Em outras palavras, restou demonstrada a boa-fé objetiva do autor, o qual, na primeira vez em que incontestavelmente tomou ciência de que cobrava dívida paga, deixou de praticar atos protelatórios, confessou o erro e pediu a desistência do processo. Referida sucessão de fatos é o que se extrai das fls. 88/107 e 125/126, de forma que inconteste a boa-fé.*
> *Ainda, não há falar que os documentos juntados pela demandada-embargante-reconvinte-apelante às fls. 170/179 seriam prova de que o autor, antes de ajuizada a ação, tinha conhecimento da quitação da dívida. Ainda que se tomem como verdadeiros os conteúdos dos e-mails, tal comunicação se deu em 2016 e meados de 2017 (próximo ao momento em que constituída a dívida, em 2015), momento que se deu muito anterior ao ajuizamento da ação monitória e que se insere na esfera de erro justificável (a afastar a má-fé) do demandante, na forma do erro de sistema já exposto acima.*
> *Dessa feita, não logrado êxito em provar que, recentemente, o autor-embargado-reconvindo-apelado teria tomado conhecimento da quitação da dívida, seja judicial ou extrajudicialmente, não há má-fé a se declarar. A lide se pacifica, em assim sendo, com a declaração judicial de que a demandada nada mais deve à autora, submetendo-se esta aos efeitos da sucumbência.*
> *Confira-se a jurisprudência desta c. Câmara e da corte acerca da necessidade de demonstração da má-fé como requisito para a devolução em dobro de que trata o art. 940, do Código Civil: [...]* (e-STJ, fls. 223/224).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a devolução em dobro prevista no art. 940 do CC/2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ na hipótese.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EMBASADO NO ARTIGO 1.030, I, "B", DO CPC DE 2015. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos ***repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015).***

2. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a ma-fé do credor. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.839.236/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas.

5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor.

6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo.

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes.
8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber.
9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor.
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.645.589/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020 – sem destaque no original)

De qualquer sorte, averiguar a existência ou inexistência de má-fé demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300, 301, 302, 303, 473, 515 E 517 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos.
***2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos**.*
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.520.787/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE PROVA. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ NÃO AFASTADA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas e fragmentos de votos, mas com o confronto entre trechos, tanto das decisões apontadas como divergentes quanto do acórdão recorrido, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

2. A decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/1973, sendo, portanto, inaplicável o novo regramento processual civil no que tange à impugnação da decisão que indefere a produção da prova.

Assim, não há como se esquivar do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, sob a alegação de que os precedentes invocados referir-se-iam a um regramento não incidente no caso concreto.

3. A desconstituição do acórdão estadual, para afastar o reconhecimento da má-fé na cobrança de dívida já paga, é procedimento que demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida obstada na via especial, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

5. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.431.832/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020 – sem destaque no original)

No tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais

CAROLINE alegou afronta aos arts. 87, § 1º, e 98, § 1º, VI, do NCPC. Sustentou que os julgadores não realizaram a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

A esse respeito, assim decidiu o Tribunal local:

Acerca da distribuição dos ônus de sucumbência, igualmente não há necessidade de sua reforma. Na origem, o juízo assim os distribuiu (fls. 164):

"A autora arcará com as custas e as despesas processuais da ação monitória, assim como os requeridos arcarão com as custas da reconvenção, sendo que ambas as partes arcarão com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ação monitória)."

Em sendo o autor sucumbente na ação monitória e a ré sucumbente na reconvenção, certamente que cada parte deve arcar com as consequências da perda judicial de seus pedidos, nos exatos termos do art. 82, §2°, e art. 85, do CPC.

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

> *Isso é, o autor deve pagar as despesas e honorários decorrentes da perda da ação principal, estando isenta a ré de pagá-las por tem vencido na contestação. No entanto, vencida a demandada-reconvinte na reconvenção (e, no sentido oposto, sendo vencedor o autor-reconvindo) deve ela arcar com ônus que decorrem dessa perda. Distribuídas corretamente as consequências da sucumbência, não há necessidade de reforma do julgado de origem* (e-STJ, fls. 226/227).

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu ter havido uma correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por isso, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em que se discute a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação que buscava informações sobre o perfil @foipego1.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora obteve apenas a informação do protocolo de IP do usuário, sendo impossível exigir outros dados não solicitados na criação da conta, bem como que não houve resistência da parte recorrida quanto a essa informação.*
> *3. A decisão agravada manteve a sentença, que não condenou o recorrido ao pagamento de custas e honorários em razão da ausência de pretensão resistida e do decaimento mínimo.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de resistência da parte recorrida ao pedido de informação do protocolo de IP após a instalação da lide afasta a fixação de honorários advocatícios; e (ii) saber se a Súmula n. 7 do STJ se aplica ao caso, a qual impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A decisão agravada foi mantida, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. A ausência de resistência ao pedido específico de informação do protocolo de IP justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Tribunal de origem.*

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

7. A jurisprudência do STJ não permite a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais sem análise das peculiaridades do caso concreto, o que também é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de resistência ao pedido específico de informação justifica a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demanda análise de fatos e provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Marco Civil da Internet; CPC/2015, art. 1.022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.730.605 /MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020 ; STJ, AgInt no AREsp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.721.617/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA.

1. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.291.202/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CAROLINE, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observada a justiça gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA50299998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:11
Código de Controle do Documento: 3e4cc7ff-f5d4-43c0-92a7-c47304e75827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.941.888 / SP

Número Registro: 2025/0183304-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045261520218260506 10310215020198260506 45261520218260506
4526152021826050610310215020198260506

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO RODRIGUEZ
ADVOGADOS	: LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854
	GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939
	ALESSANDRA REOLON - RS093037
AGRAVADO	: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
ADVOGADOS	: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915A
	CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA50542769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:18
Código de Controle do Documento: 634d768a-3e84-43c9-a83e-fb6b5315f9d6

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:18
Código de Controle do Documento: 634d768a-3e84-43c9-a83e-fb6b5315f9d6